

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação

Despacho n.º 22 795/2005 (2.ª série). — Para os efeitos do disposto no despacho n.º 16 687/2005 (2.ª série), de 4 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 2 de Agosto de 2005, determino que o início do exercício das funções, em comissão de serviço, da inspectora superior principal licenciada Natalina Nunes Esteves Pires Tavares de Moura, nomeada para o cargo de delegada regional de Lisboa da Inspeção-Geral da Educação nos termos do referido despacho, ocorreu em 12 de Julho de 2005.

12 de Outubro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*.

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 22 796/2005 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, assenta num princípio estruturante que se traduz na flexibilidade da escolha do percurso formativo do aluno e que se consubstancia na possibilidade de organizar de forma diversificada o percurso individual de formação em cada curso e na possibilidade de o aluno reorientar o próprio trajecto formativo. A existência de um tronco comum de formação geral em todos os cursos de nível secundário de educação facilita, desde logo, a reorientação do percurso formativo.

O despacho n.º 14 387/2004 (2.ª série), de 20 de Julho, por seu turno, veio concretizar o regime jurídico da permeabilidade entre cursos, determinando que o processo de reorientação do percurso escolar do aluno, o qual visa a mudança entre os cursos criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, se realiza mediante recurso ao regime de permeabilidade ou ao regime de equivalência entre as disciplinas que integram os planos de estudo do curso de origem e as do curso de destino. Nele se prevê também que a regulamentação desta equivalência se efectue de acordo com tabela a aprovar por despacho ministerial.

A tabela de equivalências que agora se publica como anexo ao presente diploma concretiza a flexibilização na reorientação dos percursos formativos dos alunos, considerando casuisticamente, nos anos

iniciais e intermédios, disciplinas com menores cargas horárias equivalentes a disciplinas com cargas horárias superiores. Tal opção justifica-se atendendo a que o desenvolvimento dos programas permite o aprofundamento das competências e dos conhecimentos necessários à frequência do ano terminal das mesmas.

Assim, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela declaração de rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, e dos n.ºs 1 e 31 do despacho n.º 14 387/2004 (2.ª série), de 20 de Julho, determino:

1 — Para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio, e dos n.ºs 1 e 31 do despacho n.º 14 387/2004 (2.ª série), de 20 de Julho, é adoptada a tabela de atribuição de equivalências entre disciplinas dos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados, nos domínios das artes visuais e dos áudio-visuais, do ensino secundário diurno, constante do anexo ao presente despacho e que deste faz parte integrante.

2 — A equivalência apenas poderá ser requerida nas disciplinas em que o aluno tenha obtido aprovação ou reunido condições de progressão.

3 — As equivalências são atribuídas com a classificação obtida na disciplina equivalente do curso de origem por ano de escolaridade. Nos casos em que não se verifique correspondência directa por ano de escolaridade, a classificação a atribuir na disciplina resulta da média aritmética das classificações obtidas no curso de origem.

4 — A equivalência às disciplinas sujeitas a exame final nacional no curso de destino não dispensa o aluno da realização daquele, excepto se tiver sido realizado exame final nacional na disciplina equivalente no curso de origem.

5 — Nas disciplinas de língua estrangeira, a equivalência é válida apenas para o mesmo nível de língua, ou seja, iniciação ou continuação.

6 — Nos casos em que o aluno requeira equivalência entre a língua estrangeira da formação geral e uma língua estrangeira da formação específica, terá de concluir obrigatoriamente outra língua estrangeira na formação geral.

7 — As disciplinas comuns aos cursos referidos no n.º 1, disciplinas com o mesmo programa, a mesma carga horária anual e as mesmas condições de frequência e de avaliação, não constam da tabela em anexo, considerando-se, para efeitos de ingresso no curso de destino, as classificações obtidas no curso de origem.

8 — O presente despacho produz efeitos a partir do início do ano lectivo de 2005-2006.

30 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

ANEXO

Tabela de disciplinas equivalentes para os cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados do ensino secundário diurno

| Coluna A — Disciplina realizada | Coluna B — Disciplina a atribuir equivalência |
|--|--|
| Aplicações Informáticas A — 11.º ano (ano 2) | Aplicações Informáticas B — 11.º ano (ano 1). |
| Desenho A — 10.º ano (ano 1) | Desenho B — 10.º ano (ano 1). |
| Desenho B — 10.º ano (ano 1) | Desenho A — 10.º ano (ano 1). |
| Desenho A — 11.º ano (ano 2) | Desenho B — 11.º ano (ano 2). |
| Desenho B — 11.º ano (ano 2) ou 12.º ano (ano 3) | Desenho A — 11.º ano (ano 2). |
| Desenho A — 12.º ano (ano 3) | Desenho B — 12.º ano (ano 3). |
| Economia A (ano 1) | Economia B — 10.º ano (ano 1). |
| Economia B — 10.º ano (ano 1) ou 11.º ano (ano 2) | Economia A (ano 1). |
| Economia A (ano 2) | Economia B — 11.º ano (ano 2). |
| Física e Química A (ano 1) | Física e Química B — 10.º ano (ano 1). |
| Física e Química B — 10.º ano (ano 1) ou 11.º ano (ano 2) | Física e Química A (ano 1). |
| Física e Química A (ano 2) | Física e Química B — 11.º ano (ano 2). |
| História A — 11.º ano (ano 2) | História B — 11.º ano (ano 1). |
| História A — 12.º ano (ano 3) | História B — 12.º ano (ano 2). |
| História A — 10.º ano (ano 1) | História C — 10.º ano (ano 1). |
| História C — 10.º ano (ano 1) | História A — 10.º ano (ano 1). |
| História A — 11.º ano (ano 2) | História C — 11.º ano (ano 2). |
| História C — 11.º ano (ano 2) | História A — 11.º ano (ano 2). |
| História C — 11.º ano (ano 2) | História B — 11.º ano (ano 1). |
| História da Cultura e das Artes (trienal) (cursos artísticos especializados) — 11.º ano (ano 2). | História da Cultura e das Artes (bienal) — 11.º ano (ano 1). |
| História da Cultura e das Artes (bienal) — 11.º ano (ano 1) | História da Cultura e das Artes (trienal) (cursos artísticos especializados) — 11.º ano (ano 2). |
| História da Cultura e das Artes (trienal) (cursos artísticos especializados) — 12.º ano (ano 3). | História da Cultura e das Artes (bienal) — 12.º ano (ano 2). |
| História da Cultura e das Artes (bienal) — 12.º ano (ano 2) | História da Cultura e das Artes (trienal) (cursos artísticos especializados) — 12.º ano (ano 3). |
| História da Cultura e das Artes (trienal) (cursos artísticos especializados) — 11.º ano (ano 2) ou 12.º ano (ano 3). | História das Artes — 11.º ano (ano 2). |